



Número: **0600323-34.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: Representação, com pedido liminar, autuada sob nº 0600323-34.2022.6.16.0000 proposta pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT - do Estado do Paraná em face de Luiz Fernando Amaral Tupan e Luiz Fernando Amaral Tupan (nome fantasia - Trendie Comunicação e Serviços Ltda), proprietários do blog do Tupan, 02/10/2019 30/09/2021, alegando que "No último dia 3/6/22, o representado, em seu blog pessoal, <https://blogdotupan.com.br/2022/06/03/roberto-requia-desistiu-de-concorrer-ao-governo-do-parana/> e em seu canal no Youtube, <https://www.youtube.com/watch?v=FAEOuaUKth4>, veiculou conteúdo claramente editado e mentiroso, "noticiando" que Roberto Requião, pré-candidato ao governo do Paraná pelo partido REPRESENTANTE, estaria desistindo de sua candidatura. O vídeo, claramente editado, foi intitulado de modo afirmativo como "Requião desiste da disputa pelo governo do Paraná". Já no "bolg do Tupan", o vídeo e postado com o texto: Roberto Requião desistiu de concorrer ao governo do Paraná? O candidato do PT ao governo do Paraná, Roberto Requião, fez uma declaração chocante, de que a candidatura dele não é para valer tampouco é motivada por algum interesse coletivo em favor do Paraná: "tenho muito mais interesse, hoje, na eleição presidencial, do que na nossa guerra pelo domínio do Paraná", em entrevista à TV PT, do Partido dos Trabalhadores. Desde que foi para o PT, especulava-se que Requião serviria apenas de "mula" do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que necessita de um palanque político no estado, para contrapor sua desvantagem em relação a Jair Bolsonaro, e que entrou na barca furada de disputar o governo para eleger o herdeiro político, Maurício Requião, à Assembleia Legislativa do Paraná. Agora, a tese foi confirmada pelo próprio candidato petista. A preferência dos paranaenses é por um governador que trabalhe pela nossa população, respeite o dinheiro público e não fique alimentando brigas ideológicas, pois foi justamente essa politicagem que fez nosso estado perder inúmeros investimentos no passado. Derrotado pelas urnas nas últimas duas eleições que participou, em 2014 e 2018, e com baixo desempenho nas pesquisas desse ano, Roberto Requião caminha para a terceira derrota consecutiva. Em maio, a empresa IRG Pesquisas apontou vitória do atual governador Carlos Massa Ratinho Júnior no primeiro turno com até 67% de votos válidos").

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) (REPRESENTANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO AMARAL TUPAN (REPRESENTADO)	IERI DO AMARAL SCHROEDER (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO AMARAL TUPAN 31824510900 (REPRESENTADO)	IERI DO AMARAL SCHROEDER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43012 200	29/07/2022 15:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600323-34.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

**RELATOR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

**REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO AMARAL TUPAN, LUIZ FERNANDO AMARAL TUPAN 31824510900**

Advogado do(a) REPRESENTADO: IERI DO AMARAL SCHROEDER - PR21900

Advogado do(a) REPRESENTADO: IERI DO AMARAL SCHROEDER - PR21900

## SENTENÇA

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, Diretório Regional do Paraná, ofereceu Representação, com pedido liminar, em face de LUIZ FERNANDO AMARAL TUPAN e TRENDI COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., todos já qualificados na inicial, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 36 da Lei 9.504/97), veiculada em canal do Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=FAEOuaUKth4>, e no “blog do Tupan”, <https://blogdotupan.com.br/2022/06/03/roberto-requia-desistiu-de-concorrer-ao-governo-do-parana/>.

Em apertada síntese, aduz que se trata de “conteúdo claramente editado e mentiroso, “noticiando” que ROBERTO REQUIÃO, pré-candidato ao governo do Paraná pelo partido REPRESENTANTE, estaria desistindo de sua candidatura.”, sendo a fala “absolutamente picotada e descontextualizada de uma entrevista que ROBERTO REQUIÃO deu à ‘TV PT’”. Que além da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o pré-candidato foi ainda ofendido em sua honra ao ser chamado de “MULA” do ex-presidente LULA, tendo ocorrido ainda pedido explícito de não voto em Requião com a afirmação da ocorrência de “politicagem que fez nosso estado perder inúmeros investimentos no passado.”, e pedido de voto em RATINHO JUNIOR.

Requeru a concessão de liminar, com a suspensão imediata da veiculação dos conteúdos impugnados, assim como proibição de novas veiculações do conteúdo, sob pena de multa diária e, ao final, a procedência da representação, com a imposição de multa aos representados nos termos do artigo, 36, § 3º da Lei nº 9.540/97 (id 42980697).

O pedido liminar foi indeferido (ID 42981771).

Citados, os representados apresentaram defesa (ID 42987612), negando a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, assim como de qualquer ofensa à honra do pré-candidato, desinformação, divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados. Que houve publicação de um trecho da entrevista, sem qualquer edição ou alteração do que foi dito. Invoca o princípio da interferência mínima do Poder Judiciário no



debate eleitoral, requerendo a improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 42997920).

Os autos foram redistribuídos a esta Juíza Auxiliar (ID 42998340).

Instado a se manifestar a respeito do contido no artigo 11-A da lei nº 9.096/95, o representante aduziu que se trata de demanda proposta antes da existência da Comissão Provisória da Federação no Paraná, que só veio a ser registrada junto ao TRE-PR em 15/07/2022, o que torna o partido legítimo para representar a Federação. Subsidiariamente, requereu a inclusão da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL no polo ativo da demanda (id. 43004888).

O pleito subsidiário foi acolhido, sendo determinada a retificação da autuação. Na mesma ocasião foi determinada a regularização da representação processual dos representados (id 43005292).

Os representados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para regularização da representação (id 43012189).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente registro que dada a ausência de juntada de procuração outorgada ao subscritor da peça de defesa, a mesma não comporta conhecimento, **sendo de rigor a declaração de revelia dos representados.**

Sabido que a revelia induz à veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Porém, independente dos efeitos da revelia, a matéria fática, qual seja, postagens e seu conteúdo, mostra-se devidamente comprovada, restando averiguar se houve ou não propaganda antecipada negativa.

Sabido que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”, nos termos do artigo 36 da lei 9.504/97. Ainda, como forma de ampliar o debate política, estabelece a lei de regência, atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

(...)

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise do conteúdo impugnado.

Na postagem junto ao YouTube <https://www.youtube.com/watch?v=FAEOuaUKth4>, o título da postagem é “Requião desiste da disputa pelo governo do Paraná”.

Já no “Blog do Tupan” <https://blogdotupan.com.br/2022/06/03/roberto-requia-desistiu-de-concorrer-ao-governo-do-parana/> o vídeo é postado com uma indagação a respeito da desistência por parte de Roberto Requião de concorrer ao governo do Estado, seguido de um texto, abaixo transscrito.



Em ambas as postagens consta vídeo de idêntico teor, com duração de 11 segundos, no qual o pré-candidato ao governo do Estado pela Federação representante afirma o seguinte: “*Eu tenho muito mais interesse hoje na eleição presidencial, do que na nossa guerra pelo domínio do Paraná, porque sem um Presidente da República ficamos pitacos também, termos um go...*”

Pois bem, quanto ao teor do vídeo, ao contrário do asseverado pela representante, não há como considerá-lo de “*conteúdo claramente editado e mentiroso*”.

Com efeito, restou incontrovertido, além de comprovado, que o vídeo foi extraído de uma entrevista dada pelo locutor a “TV PT” (<https://www.youtube.com/watch?v=4rtcuLZAHG4>).

Não houve edição ou manipulação da fala, mas tão somente, extração de um trecho da entrevista, o qual foi repostado.

Com relação ao título da notícia, “Requião desiste da disputa pelo governo do Paraná”, o qual aparece de maneira afirmativa na postagem feita junto ao YouTube e, de forma interrogativa no “Blog do Tupan”, não há como considerá-lo como um fato sabidamente inverídico.

Com efeito, ainda que na postagem levada a efeito no YouTube, uma rápida leitura do título possa, de fato, levar o espectador a concluir pela desistência da candidatura, assistindo-se o vídeo, verifica-se, de forma cristalina, que não é essa exatamente a afirmação do pré-candidato.

Já quanto à postagem no “Blog do Tupan”, o mesmo vídeo é postado com título interrogativo, ou seja, indaga-se a respeito da desistência da candidatura, inexistindo qualquer afirmação.

Com relação ao texto que instrui a postagem, trata-se de mera interpretação do representado Fernando Amaral Tupan a respeito do trecho da entrevista postado.

Concluiu ele que por conta da afirmação feita por Roberto Requião de que teria mais interesse na eleição presidencial, do que na guerra pelo domínio no Paraná, estaria o pré-candidato afirmando que a candidatura ao governo do Estado não seria “para valer”, tampouco motivada por interesse em favor do Paraná.

Da mesma forma, a conclusão de que Requião serviria de “mula” do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por ter declarado maior interesse na eleição presidencial, a qual exigiria um palanque político no estado, tem-se que igualmente não extrapola a esfera da opinião do representado.

Ressalte-se que embora a representante aduza que o termo “mula” seja ofensivo, verifica-se que o mesmo foi consignado entre aspas, possibilitando concluir que não se qualificou o pré-candidato no sentido literal da palavra, qual seja, fêmea do burro, mas sim em sentido figurado.

Embora a compreensão seja, pessoal, individual de cada leitor, ao meu ver, a qualificação dá a entender que o pré-candidato estaria fazendo a ponte necessária, leva e traz, no Estado do Paraná, à candidatura de Lula à Presidência da República. Já na visão da Desembargadora que apreciou a liminar, o termo teria o sentido de “testa-de-ferro” ou “fantoche”, o que também é possível concluir.

Ou seja, o texto não passa de conclusão pessoal do representado Fernando, a qual é permitida de acordo com o artigo 36-A, V da lei 9.504/97 (“*divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais*”) e, por tal motivo não merece reprimenda.

Por fim, quanto à alegada ocorrência de pedido explícito de não voto em Requião com a afirmação da ocorrência de “*politicagem que fez nosso estado perder inúmeros investimentos no passado.*” e *pedido de voto em RATINHO JUNIOR*, tem-se que os mesmos não se consubstanciam.

Isso porque ao afirmar que “A preferência dos paranaenses é por um governo que trabalhe pela nossa população, respeito o dinheiro público e não fique alimentando brigas ideológicas, pois foi justamente essa



politicagem que fez nosso estado perder inúmeros investimentos no passado”, sequer há menção ao pré-candidato Roberto Requião.

Entender que a mencionada “politicagem” teria ocorrido no governo do próprio Roberto Requião, vai muito além do teor consignado no texto e representa interpretação da representante.

Quanto à afirmação de que “*Em maio, a empresa IRG Pesquisas apontou vitória do atual governador Carlos Massa Ratnho Júnior no primeiro turno com até 67% de votos válidos*”, não se extrai da mesma qualquer pedido de voto, mas tão somente indicação de resultado de pesquisa, cujo resultado sequer consta ter sido impugnado.

Portanto, não obstante o conteúdo eleitoral das postagens, “*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022), o que não verifico na espécie.

Com considerações, de rigor a improcedência do pedido.

Em face do exposto,  **julgo improcedente a representação** por não verificar qualquer infração à legislação eleitoral.

**Exclua-se o advogado dos representados da autuação, dada a ausência de instrumento procuratório, prosseguindo-se o feito independente de intimação da parte representada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se a representante.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**Juíza Auxiliar**

